

# Preços anormalmente baixos precisam de solução

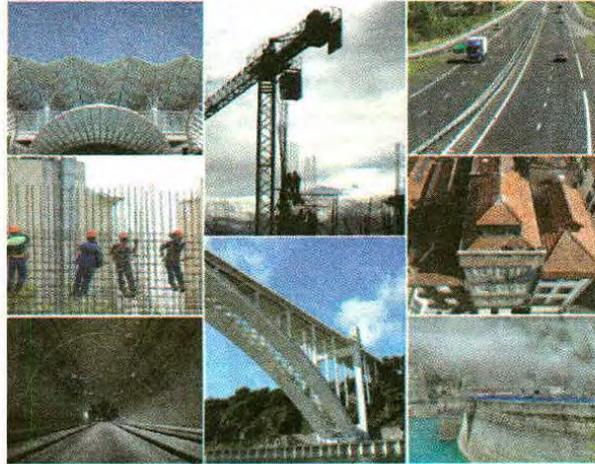
[ AICCOPN ]

O Código dos Contratos Públicos é uma Lei incompleta", foi com esta afirmação que Reis Campos, presidente da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, se referiu, no início do passado mês de janeiro, ao diploma legal que, no primeiro dia do ano, entrou em vigor. É certo que o real impacto das alterações, só com a aplicação prática da Lei, virá a ser identificado na sua plenitude. Porém, depois de ter sido divulgada a primeira Orientação Técnica do IMPIC, relativa à escolha das entidades a convidar nos procedimentos de Ajuste Direto e de Consulta Prévia, Reis Campos questiona "o que é que se passa com o estabelecimento de critérios objetivos para a identificação de propostas de preço ou custo anormalmente baixo?".

É verdade que a nova redação da lei apresenta uma mudança que consideramos positiva. "Porém, se a lei prevê uma solução que tem em consideração a média aritmética do valor das propostas apresentadas, ao não determinar a sua obrigatoriedade abre as portas à discricio-

nariedade. É passível de subverter os princípios que se pretendem ver acautelados com a alteração normativa introduzida e preconizada pelas Diretivas Comunitárias no sentido da maior transparência e objetividade nos procedimentos de contratação pública". Não tendo existido tal concretização, para além de continuar a ser possível o recurso a referências percentuais ao preço-base, é deixada em aberto a possibilidade de um qualquer preço ser (ou não) considerado anormalmente baixo, numa decisão totalmente livre da entidade adjudicante.

"Não queremos soluções novas", afirma. "Tal como já aconteceu, ao abrigo de anteriores regimes jurídicos, defendemos que, no caso de apresentação de três ou mais propostas, sejam consideradas de preço anormalmente baixo as que apresentem um preço total inferior em mais de 10% à média aritmética das propostas admitidas, excluindo do respetivo cálculo o valor das propostas cujo preço seja superior em 10% ao preço médio de todas as propostas admitidas. Não é preciso inventar nada. Há apenas que procurar soluções que já



existiram e que, sobretudo, são benéficas para o interesse público."

Este critério dá prevalência aos preços que são efetivamente praticados no mercado, na medida em que não permite, a nenhuma das partes envolvidas no procedimento de contratação, apurar previamente o valor a partir do qual o preço de uma pro-

posta é considerado de anormalmente baixo, o que terá consequências positivas, quer ao nível dos concorrentes que terão de procurar apresentar efetivamente o seu melhor preço sem influência do critério de preço anormalmente baixo, quer ao nível da entidade adjudicante, que terá de ser mais criteriosa na definição do

PORQUE É QUE AINDA NÃO FORAM DEFINIDOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇO ANORMALMENTE BAIXO?

preço-base. Ou seja, "é bom para ambas as partes".

É, partindo deste pressuposto, que o IMPIC se deverá pronunciar, alertando para os riscos decorrentes da ausência de concretização da lei. Deverá recomendar a previsão de critérios objetivos de identificação de preços anormalmente baixos e, conclui Reis Campos, "as soluções que apresentámos são conhecidas e, caso fossem adotadas, permitiriam resultados mais justos, credibilizando-se o mercado das obras públicas. Ao serem mais adequadas às necessidades do mercado, aumentam a transparência, previnem a corrupção e os conflitos de interesses, objetivos assumidos pelas Diretivas Comunitárias sobre Contratação Pública". //